

A. I. Nº - 222516.8008/09-1
AUTUADO - DIRCEU MONTANI
AUTUANTE - AILTON DA SILVA CARVALHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 08.04.2011

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0061-04/11

EMENTA. ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL SEM DESTQUE DO IMPOSTO. INDICAÇÃO DE OPERAÇÃO SUJEITA À NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS. ESTABELECIMENTO NÃO CREDENCIADO PARA A OPERAÇÃO DE REMESSA PARA FORMAÇÃO DE LOTE EM RECINTOS ALFANDEGADOS PARA POSTERIOR EXPORTAÇÃO. Ausência dos requisitos legais necessários para a fruição do benefício fiscal para a não incidência do imposto. Nesta situação, o tributo será considerado devido no momento em que houver ocorrido a operação ou prestação sob condição, sendo majorado dos acréscimos moratórios cabíveis e, se for o caso, da multa. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS no valor de R\$ 10.798,23, acrescido de multa no percentual de 60%, em razão de “Falta de destaque do ICMS sobre a saída de mercadorias com o fim específico de exportação para o exterior destinadas a Empresa Comercial Exportadora, Trading Company ou outro estabelecimento da mesma empresa, não credenciados através de Regime Especial”. No campo Descrição dos Fatos foi consignado “FALTA DE DESTAQUE E RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE A SAÍDA DE MERCADORIAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO DE ALGODÃO EM PLUMA OPERAÇÃO REALIZADA POR CONTRIBUINTE SEM AUTORIZAÇÃO DE CREDENCIAMENTO PARA OPERAÇÕES COM FIM ESPECÍFICO DE EXP. INDIRETA, DESTINANDO ALGODÃO EM PLUMA A ESTABELECIMENTO NÃO CREDENCIADO. UTILIZANDO SE INDEVIDAMENTE DA NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS POR NÃO POSSUIR REGIME ESPECIAL PARA OPERAÇÃO CITADA. ALGODÃO EM PLUMA DESTINADO A DAL ASTRA MONITORAMENTO CARGA E TRANSP. LTDA CNPJ 07022853/0001-73. CONF. NOTA FISCAL Nº 001026 EMITIDA POR DIRCEU MONTANI I.E. 57319087PR”. Foram dados como infringidos o artigo 585, combinado com os artigos 582, incisos I e II e § 2º, 911 e 913 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, sendo aplicada a multa prevista no art. 42, II, alínea “f”, da Lei nº. 7.014/96. Anexos aos autos, às fls. 6 a 17, Termo de Apreensão e Ocorrências, Nota Fiscal Avulsa nº 1026, CTRC nº 1023 e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.

O autuado, às fls. 33 a 36 dos autos, apresenta sua defesa administrativa onde aduz que o presente Auto de Infração foi lavrado em razão da Nota Fiscal nº 1026, emitida pelo impugnante, representativa da comercialização de 30.626 kg de algodão em pluma, no valor total de R\$ 89.985,31, ter sido consignado, por equívoco, como destinatário o armazém alfandegado denominado DALASTRA MONITORAMENTO CARGA E TRANSPORTE LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 07022653/0001-73, estabelecimento para o qual a carga foi enviada para formação de lote para posterior exportação. Salienta que constatado o erro ocorrido na nota fiscal, foi lançada nova nota fiscal de nº 001095 (fl. 38), retificando o destinatário para a LIBERO COMMODITIES S/A, localizado em Gênova, na Suíça, adquirente do produto objeto da exportação. Ressalta que o produto descrito na nota fiscal nº 1026 retificada pela nota fiscal nº 1095 é, pois, objeto de exportação direta realizada pelo remetente do produto, no caso o autuado.

Aduz que, deste modo, sobre o presente caso, os artigos 581 e 582 do RICMS, dispõem *in verbis*:

“Art. 581. O ICMS não incide sobre a operação ou a prestação que destinem ao exterior mercadorias ou serviços.”

“Art. 582. A não-incidência de que cuida o artigo anterior aplica-se, também, à saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

(...)

III- armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.”

Assim, aduz que, na qualidade de exportador direto, faz jus ao benefício contido nos mencionados dispositivos, haja vista que a remessa para o armazém alfandegado se deu tão somente com a finalidade de formação para exportação.

Destaca que, conforme foi esclarecido, somente por equívoco o armazém DALASTRA constou na nota fiscal nº 1026 como destinatário, o que foi corrigido pela nota fiscal nº. 1095. Salienta ainda que, a empresa DALASTRA MONITORAMENTO CARGA E TRANSPORTE LTDA, se trata de armazém alfandegado devidamente cadastrado, conforme se verifica no cadastro do SISCOMEX (fl. 39).

Registra que tudo foi comprovado pelo Registro de Operação de Exportação – RE, qualificado como exportador o impugnante e como importadora a empresa Líbero Commodities S/A, constando a remessa do produto da nota fiscal nº 1095 (fl. 40), objeto do presente Auto de Infração.

Salienta que, de acordo com o § 9º, inciso I, do artigo 582 do RICMS, somente será devido o ICMS se, após transcorridos 90 dias da data da primeira nota fiscal de remessa para a formação de lote, não for efetivada a exportação. Sendo assim, segundo o deficiente, não há ocorrência de fato gerador que ensejou a presente autuação, nem da respectiva obrigação tributária, de forma que a inexistência da obrigação principal elide a obrigação acessória, qual seja, a penalidade prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº. 7.014/96.

Por fim, esclarece que o art. 585, citado no Auto de Infração, foi revogado pela alteração nº 36 do Decreto 8.375/02. Assim, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente, ante a absoluta inexistência do fato gerador do ICMS pela exportação direta do produto, incidindo o art. 582, III, do RICMS, e, consequentemente, a não aplicação da multa prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº. 7.014/96, por não haver obrigação principal a ser cumprida.

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 45 a 48, inicialmente descreve o fato de que o veículo transportador estava transitando com 30.626 kg de algodão em pluma com a nota fiscal nº 1026, no valor de R\$ 89.985,31, emitida pelo autuado, Dirceu Montani, e sendo destinado a DALASTRA MONITORAMENTO CARGA E TRANSP. LTDA, sem destaque e recolhimento do ICMS sobre a saída das mercadorias e, posteriormente, reproduz a defesa administrativa impetrada pelo autuado.

Em seguida, aduz que o presente Auto de Infração foi lavrado no Posto Fiscal Bahia - Goiás, após a verificação que o remetente (autuado) não possuía autorização da SEFAZ/BA para efetuar remessas de mercadoria para exportação indireta, sem incidência do ICMS. Destaca que o autuado, em sua defesa, admite a irregularidade ao afirmar que foi equívoco e ao emitir nova nota fiscal alterando a natureza da operação e o nome do destinatário.

Ressalta que o procedimento do autuado em emitir nova nota fiscal foi após a ação fiscal, ou seja, após a lavratura do Termo de Apreensão e correspondente Auto de Infração. Aduz que, neste contexto, o artigo 911, § 5º, do RICMS, prevê que o trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela apresentação posterior da documentação fiscal.

Destaca que já tinha ocorrido o fato gerador do ICMS da mercadoria, com a nota fiscal nº 1026, a qual possui data de emissão de 11/08/2010, sendo objeto da ação fiscal no dia 12/08/2010, tendo o autuado, após oito dias da ação fiscal, ou seja, no dia 20/08/2010, emitido nova nota fiscal (fl. 38) com a finalidade de corrigir o alegado equívoco.

Registra que o art. 136 do CTN (Código Tributário Nacional), prescreve que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, o qual é também reproduzido no art. 911, § 1º, do RICMS.

Salienta que o autuado alega que o produto indicado na nota fiscal originária e a retificadora seria objeto de exportação direta, porém ao se fazer um exame na nota fiscal nº 1026 verifica que a natureza da operação é “remessa para a formação de lote” e seu destinatário é DELASTRA MONITORAMENTO DE CARGA E TRANSPORTE LTDA, portanto, diverge da alegação do autuado.

Aduz ainda o autuante que a comprovação da falta de atendimento a legislação do ICMS pelo autuado, em relação às operações de mercadorias ao exterior, é que o mesmo apresentou requerimento no dia 19/08/2010, solicitando autorização (credenciamento) para efetuar exportação indireta, conforme telas do sistema INC, anexadas às fls. 49 e 50 dos autos. Ressalta, ainda, que o autuado havia solicitado e operado com credenciamento no passado, conforme está registrado em seus dados cadastrais.

Quanto ao documento Registro de Operações de Exportação (fl. 40), observa que o registro foi efetuado no dia 20/08/2010, também oito dias após a lavratura do Auto de Infração.

Informa que dos artigos 581 a 595-A do RICMS estão normatizadas as operações de exportação, inclusive disciplinando o benefício da não incidência do ICMS, estabelecido pela Lei Complementar 87/96. Neste contexto, o § 2º do art. 582 prevê que para remessas de mercadorias para o exterior através de empresa comercial exportadora, o remetente solicitará credenciamento a Inspetoria Fazendária do seu domicílio fiscal, identificando os destinatários e declarando que as mercadorias não sofrerão no estabelecimento exportador nenhum processo de beneficiamento ou industrialização, salvo recondicionamento para embarque. Sobre tal matéria, cita o Parecer nº 23700/2009, emitido em 17/12/09 pela DITRI/GECOT, a qual responde da seguinte forma:

“Pela regra estabelecida no referido art. 582, § 2º, do RICMS/BA, as remessas de mercadoria para exportação indireta, sem incidência do imposto, devem ser previamente autorizadas pelo Inspetor Fazendário da circunscrição fiscal do contribuinte, mediante requerimento apresentado para esse fim específico,...”

Portanto, segundo o autuante, é necessário um credenciamento prévio e o contribuinte conhecia a legislação, sendo que apenas apresentou o mencionado requerimento de autorização no dia 19/08/2010, após a circulação da mercadoria e a ação fiscal (12/08/2010).

Inerente à alegação da aplicação do prazo estabelecido no § 9º do art. 582 do RICMS, aduz que a aplicabilidade de tal parágrafo é decorrente do cumprimento do previsto no § 2º e outros, ficando o remetente responsável pelo recolhimento do ICMS se ocorrer uma das situações previstas no § 9º. Ressalta que o autuado procedeu de forma irregular desde o início, ou seja, não cumpriu o previsto no art. 582 e § 2º, conforme comprovado.

Assim, requer que seja o Auto de Infração julgado procedente.

VOTO

Na presente ação fiscal se exige imposto e demais acréscimos legais do remetente das mercadorias, contribuinte de direito, sob a acusação de “Falta de destaque do ICMS sobre a saída de mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior destinadas a Empresa Comercial Exportadora, Trading Company ou outro estabelecimento da mesma empresa, não credenciados através de Regime Especial”. Foram dados como infringidos os artigos 585; 582, incisos I e II, e § 2º; 911 e 913 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97.

Em sua impugnação, o autuado diz ter sido consignado, por equívoco, como destinatário o armazém alfandegado denominado DALASTRA MONITORAMENTO CARGA E TRANSPORTE LTDA, estabelecimento para o qual a carga foi enviada para formação de lote para posterior exportação.

Salienta que constatado o erro ocorrido na nota fiscal, foi lançada nova nota fiscal de nº 1095 (fl. 38), retificando o destinatário para a LIBERO COMMODITIES S/A, localizado em Gênova, na Suíça, adquirente do produto objeto da exportação.

Ressalta que o produto descrito na nota fiscal nº 1026 retificada pela nota fiscal nº 1095 é, pois, objeto de exportação direta realizada pelo remetente do produto.

Da análise da Nota Fiscal de nº 1026, objeto desta ação fiscal, cuja acusação fiscal decorre da utilização indevida da não incidência do ICMS, por não possuir autorização de credenciamento para operação de exportação indireta, verifica-se que no campo “NATUREZA DA OPERAÇÃO” foi consignada “Remessa para formação de lote”.

Conforme previsto no art. 582, § 5º, do RICMS/BA, para efeito da aplicação do benefício fiscal da não-incidência do imposto, por ocasião da remessa para formação de lotes em recintos alfandegados para posterior exportação, o estabelecimento remetente, deverá:

- 1º) previamente ser autorizado pelo Inspetor Fazendário;
- 2º) emitir nota fiscal em seu próprio nome, sem destaque do valor do imposto, indicando como natureza da operação “Remessa para Formação de Lote para Posterior Exportação”.

Sendo assim, verifica-se que o autuado ao emitir a Nota Fiscal de nº 1026, com a natureza da operação de “Remessa para formação de lote”, além de consignar como destinatária a empresa DALASTRA MONITORAMENTO CARGA E TRANSPORTE LTDA em vez de seu próprio nome, não tinha autorização prévia da repartição fiscal para efetuar a aludida operação, ou seja, não estava credenciado para promoção de remessas de mercadorias destinadas a formação de lotes em recintos alfandegados para posterior exportação com benefício fiscal da não incidência, nos termos do art. 582 do RICMS/BA.

Por outro lado, o art. 11 do RICMS/BA prevê que quando a fruição ou o reconhecimento do benefício fiscal depender de condição, não sendo esta satisfeita, o tributo será considerado devido no momento em que houver ocorrido a operação ou prestação sob condição, sendo majorado dos acréscimos moratórios cabíveis e, se for o caso, da multa.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **222516.8008/09-1**, lavrado contra **DIRCEU MONTANI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 10.798,23**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 24 de março de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO B. DE ARAÚJO – RELATOR

PAULO DANILÓ REIS LOPES - JULGADOR